

ALIMENTOS GRAVÍDICOS E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PRIMEIRA INFÂNCIA

Thaís Galvão Dias¹

Anamaria Sousa Silva²

RESUMO

O presente trabalho analisa a proteção à maternidade e à primeira infância no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na efetivação dos alimentos gravídicos previstos na Lei nº 11.804/2008. Observa-se a adequação aos instrumentos internacionais de direitos humanos adotados pelo Brasil, bem como os requisitos legais para a concessão da prestação alimentar durante a gestação. O estudo trata, também, da vulnerabilidade social, informacional e institucional das gestantes como obstáculo para alcançar os mecanismos de proteção. Nesse contexto, destaca-se o papel central da Defensoria Pública na orientação jurídica, no ajuizamento de ações, na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais e na divulgação informacional como elementos essenciais para garantir a dignidade materno-infantil. Por fim, conclui-se que a atuação articulada entre políticas públicas e fortalecimento institucional da Defensoria Pública é essencial para garantir o pleno desenvolvimento do nascituro e a maternidade digna, conforme a tutela integral prevista na Constituição Federal.

Palavras-chave: alimentos gravídicos; proteção materno-infantil; Defensoria Pública.

ABSTRACT

This study analyzes the protection of maternity and early childhood within the Brazilian legal system, with emphasis on the enforcement of pregnancy-related child support (alimentos gravídicos) established by Law No. 11,804/2008. It examines the alignment of this statute with the international human rights instruments adopted by Brazil, as well as the legal requirements for granting financial support during pregnancy. The research discusses social, informational, and institutional vulnerabilities affecting pregnant women and hindering their access to protective mechanisms. In this context, the central role of the Public Defender's Office is highlighted, particularly in providing legal guidance, filing actions, adopting judicial and

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: galvaothais14@gmail.com

² Professora do curso de Direito na Universidade Federal do Maranhão. Doutora em Direito pela Universidade de Nagoya - Graduate School of International Development – Japão - revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestrado na mesma área - Universidade de Nagoya - Graduate School of International Development - Japão (1997), revalidado pela UFSC. E-mail: silva.anamaria@ufma.br

extrajudicial measures, and promoting access to information as essential elements for ensuring maternal and infant dignity. Finally, the study concludes that coordinated public policies and the institutional strengthening of the Public Defender's Office are essential to guarantee the healthy development of the unborn child and a dignified maternity, in accordance with the principle of integral protection established by the Federal Constitution.

Keywords: pregnancy-related child support; maternal and child protection; Public Defender's Office.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.804/2008, ao instituir os alimentos gravídicos, busca garantir a saúde, bem-estar e desenvolvimento ao nascituro e à gestante, face às vulnerabilidades específicas do período gestacional, como as condições físicas, sociais e econômicas afetadas pela gravidez. Assim, este trabalho explora a adequação da Lei n.º 11.804/2008 em relação aos compromissos internacionais materno-infantis adotados pelo Brasil na configuração de sistema jurídico coeso e sensível às demandas sociais, e analisa os instrumentos e instituições disponíveis para concretizar o alcance à prestação alimentar durante a gestação, com foco na Defensoria Pública.

O estudo questiona quais são os requisitos exigidos para efetivar a prestação dos alimentos gravídicos e quais são as medidas adotadas pela Defensoria Pública para proteger a gestante e o nascituro em situação de vulnerabilidade. Diante disso, observa-se que a Lei n.º 11.804/2008 fixa critérios de concessão adaptados à realidade da gestação, enquanto a Defensoria Pública atua na resolução da demanda de forma célere e menos onerosa. Portanto, tem-se como objetivo analisar o impacto do recebimento de alimentos gravídicos diante dos cuidados indispensáveis e as vulnerabilidades enfrentadas pela gestante e pelo nascituro, além de abordar a atuação da Defensoria Pública diante dos empecilhos enfrentados para o acesso à justiça.

A relevância temática expressa-se na necessidade de harmonizar a proteção constitucional e internacional da maternidade com a efetivação prática dos alimentos gravídicos, relacionando o Estado, por meio da Defensoria Pública, na tutela da dignidade materno-infantil.

Metodologicamente, adotou-se a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial para compreender a articulação entre direitos fundamentais, políticas públicas e acesso à justiça. Por fim, o trabalho organiza-se partindo do estudo acerca dos alimentos no direito de família, seguindo com a análise da Lei n.º 11.804/2008 diante da proteção constitucional e internacional da maternidade e da infância e, por fim, avalia o papel institucional da Defensoria Pública na promoção de tais direitos.

2. ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico brasileiro preza pelo bem-estar social e individual, posicionamento que se reflete no direito de família ao proteger a dignidade humana e maximizar o interesse da criança e do adolescente. Nesse cenário, a instituição da obrigação alimentar busca garantir a dignidade e a sobrevivência daqueles que não possuem condições de custear a própria subsistência. Assim, o Código Civil brasileiro vigente, em seus arts. 1.694 a 1.710, estabelece a obrigação jurídica dos familiares em proporcionar o desenvolvimento harmonioso dos alimentados e satisfazer suas necessidades vitais, por meio da prestação pecuniária, denominada pensão alimentícia.

2.1 Conceitos e Natureza Jurídica

Os alimentos consistem em todos os componentes indispensáveis para garantir a subsistência do ser humano. Tais elementos, superam a definição referente à alimentação, envolvendo também moradia, vestuário, assistência médica e educação. Dessa forma, Yussef Said Cahali leciona o conceito de alimentos como "tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida" (CAHALI, 1998), permitindo o entendimento de que essa garantia jurídica não se limita ao sustento físico, mas representa um direito fundamental voltado à dignidade da pessoa humana, assegurando condições adequadas para a existência e o pleno desenvolvimento.

Destaca-se o Princípio da Dignidade Humana, instituído no art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, como instrumento que resguarda os direitos fundamentais que constituem a sobrevivência e o desenvolvimento do indivíduo. Logo, o texto constitucional considera a prestação alimentícia como instituição que

ultrapassa a definição literal e limitada de alimentação, mas compreende as necessidades essenciais para o pleno exercício da cidadania.

O Código Civil de 2002 apresenta os requisitos para a concessão dos alimentos, considerando-os como instrumento de manutenção, exigidos por quem não possui capacidade própria de sustento (art. 1.695 do CC/2002), em face daquele que possui o dever e a possibilidade de fornecê-los. Assim, constata-se a harmonia entre a lei e o entendimento doutrinário, uma vez que a manutenção vital envolve os fatores indispensáveis para garantir a existência digna do indivíduo.

Quanto à natureza jurídica dos alimentos, existem três correntes doutrinárias divergentes. A primeira corrente, seguida por Maria Berenice Dias, considera os alimentos como direito pessoal extrapatrimonial, destacando o caráter ético-social e o desinteresse patrimonial do alimentando, visto que a referente prestação não gera enriquecimento patrimonial, sendo, então, instrumento para manutenção do direito à vida, que é personalíssimo (DIAS, 2025).

A segunda corrente, em disposição contrária à primeira, entende os alimentos como um direito patrimonial ou com forte conteúdo econômico, pois envolvem prestações em pecúnia ou bens (ALMEIDA, 2017)

Por sua vez, a terceira corrente, apoiada por Carlos Roberto Gonçalves, considerada intermediária ou mista, configura os alimentos como direito de conteúdo patrimonial, porém com finalidade pessoal, conectando o interesse familiar e a dignidade humana com a prestação pecuniária como meio de assegurar a finalidade humana de manutenção vital (GONÇALVES, 2025).

2.2 Fundamentos

A prestação de alimentos é fundamentada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 1º, III da CRFB/88 e o da Solidariedade Social e Familiar, presente no art. 3º do texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o respeito e a proteção à dignidade humana em seu art. 1º, inciso III, cabendo ao Estado o dever de garantir o acesso aos direitos basilares da dignidade como o direito à vida, à saúde e à moradia. O cumprimento do princípio da dignidade humana promove o estabelecimento do mínimo existencial, uma vez que, segundo o professor Alessandro Zénni, o referido princípio se consolida ao fornecer para o indivíduo condições reais de se tornar um cidadão completo digno de sua própria existência (ZENNI, 2004).

A família, a sociedade e o Estado, possuem o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, prerrogativas como, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, conforme dispõe o art. 227 da CRFB/88. Assim, os alimentos surgem como instrumento indispensáveis à subsistência do ser humano, principalmente tratando-se de menores de idade que não possuem capacidade própria de prover sua manutenção.

Com o objetivo de garantir o desenvolvimento sadio e harmonioso do indivíduo, o Estado assegura instrumentos jurídicos que viabilizam a efetivação do dever de sustento. Em conexão à proteção à infância e à juventude determinada no ordenamento jurídico, os pais assumem a responsabilidade primária pela prestação de alimentos, incubidos pela formação integral dos filhos, nos termos do art. 229 da CRFB/88. Logo, diante do descumprimento da prestação alimentícia por parte dos responsáveis, ocorrerá intervenção estatal por meio do Poder Judiciário para que se faça cumprir a Lei, bem como a proteção à dignidade humana.

Nesse cenário, destaca-se que a partir do momento em que dois indivíduos geram uma nova vida, nasce também a responsabilidade de ampará-la e de assegurar-lhe todas as condições necessárias para o seu crescimento, até que atinja sua autonomia. A referida responsabilização segue o valor absoluto da pessoa humana diante do princípio da Solidariedade Social e Familiar, estabelecido no art. 3º da CRFB/88, uma vez que aqueles que compõem a sociedade e a família são corresponsáveis pela sua harmonia e bem-estar.

2.3 Características dos Alimentos no Direito de Família

O instituto dos alimentos possui características específicas que garantem sua efetividade e sua função de proteger a vida e a dignidade do beneficiário. Entre essas características, destacam-se a personalidade, a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade, a incompensabilidade, a imprescritibilidade, a irrepetibilidade, a alternatividade e a divisibilidade.

Os alimentos, enquanto indispensáveis para a subsistência do ser humano, tutelam o direito à vida e, portanto, não podem ser repassados a outrem. Nesse sentido, Maria Helena Diniz aduz que “o direito à prestação alimentícia é um direito personalíssimo por ter escopo tutelar à integridade física do indivíduo, logo, sua titularidade não passa a outrem” (DINIZ, 2008).

Ademais, o art. 1.707 do Código Civil consagra a irrenunciabilidade do direito aos alimentos. Embora seja possível abdicar do exercício da pensão alimentícia, optando por não requerer o seu recebimento, não se admite a renúncia ao próprio direito alimentar, por se tratar de prerrogativa que visa à tutela da vida.

A impenhorabilidade reflete-se na impossibilidade de reter em penhora o benefício alimentar, considerado imprescindível à sobrevivência. No entanto, os bens e ativos financeiros indispensáveis à subsistência do alimentando podem ser objeto de penhora, evitando então o enriquecimento indevido.

A incomensurabilidade conecta-se com o caráter personalíssimo dos alimentos, uma vez que a essência do instituto refere-se à subsistência, possibilitando a compensação/alteração do alimento por outra obrigação. A imprescritibilidade manifesta-se na possibilidade de o titular solicitar alimentos em qualquer momento, sem prejuízos.

A irrepeticibilidade expressa-se na função dos alimentos como objeto para garantir a vida e os bens de consumo para assegurar a sobrevivência, o que impossibilita a sua devolução. A alternativa de prestação está prevista no art. 1.701 do Código Civil, de modo a possibilitar a escolha do devedor entre o pagamento em dinheiro ou fornecimento de mecanismos que preencham as necessidades subsistenciais.

O art. 1.698 do Código Civil dispõe sobre a divisibilidade da obrigação alimentar entre parentes ao determinar a concorrência entre os parentes de grau imediato para satisfação do encargo. A reciprocidade determinada no art. 1.698 do Código Civil destaca o dever de assistência mútua entre os membros da família, possibilitando a exigência de alimentos entre ascendentes e descendentes.

3. ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

A prestação alimentícia durante o período gestacional decorre da evolução nos meios jurídicos de proteção materno-infantil. No cenário internacional, tratados e convenções versam sobre a necessidade de garantir a subsistência e o desenvolvimento pleno da criança. Por conseguinte, a legislação brasileira reconhece a imperiosidade de assegurar condições que promovam o bem-estar físico, emocional e social da mulher gestante e do nascituro.

3.1 Conceitos

O ordenamento pátrio, na Lei nº 11.804/2008, denominada Lei dos Alimentos Gravídicos (LAG), trata dos alimentos gravídicos como instrumento de alcance às demandas naturais e sociais do indivíduo de forma plena. Nesse contexto, o termo “gravídico” reporta-se ao que está subordinado à condição de gestante, ou seja, aquilo que se deve em razão da gestação da mulher. O nascituro, por sua vez, enquanto participante da condição gestacional, define-se como ser humano que está no ventre da mãe, contudo é detentor de direitos e interesses, como o direito à vida, à integridade física e psicológica. Portanto, é possível conceituar os alimentos gravídicos como o auxílio financeiro devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, a fim de proteger a dignidade humana no âmbito materno-infantil (SOARES, 2008).

Os alimentos gravídicos expressam que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver, ressaltando-se o direito à vida com dignidade. Logo, ressalta-se que os alimentos gravídicos não se limitam apenas à alimentação, mas contemplam todas as necessidades relacionadas à saúde e à qualidade de vida no período gestacional, conforme determina o art. 2º da Lei nº 1.804/08.

Assim, o valor fixado a título de prestação alimentar deverá abranger todas as despesas decorrentes da gravidez, cumprindo tanto o caráter natural dos alimentos (*necessarium vitae*), os quais atendem as necessidades basilares do ser humano (como alimentação, tratamentos médicos e vestuário), quanto o caráter cível dos alimentos (*necessarium personae*), destinado à manutenção da condição social do alimentado, intelectual e moral.

3.2 Instrumentos Internacionais de Proteção à Maternidade e à Primeira Infância Adotados pelo Brasil

Destaca-se que o termo “direitos fundamentais” refere-se aos direitos do ser humano reconhecidos no direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que os “direitos humanos” derivam de documentos de direito internacional, uma vez que reconhece as prerrogativas universais do ser humano (SARLET, 2018).

Nesse cenário, ressalta-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil foi signatário desde a sua aprovação. Em seu art. 25, a DUDH aduz que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”,

evidenciando a legitimidade de proteção e cuidado prioritários à gestante e ao nascituro, em razão da sua condição de vulnerabilidade. O dispositivo reafirma a isonomia entre todas as crianças, assegurando igual proteção social às nascidas dentro ou fora do matrimônio. Essa concepção influenciou a Constituição de 1988, especialmente nos arts. 6º, 7º, XVIII e 227, e inspirou legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei dos Alimentos Gravídicos (2008), que concretizam a proteção materno-infantil no âmbito interno.

No que tange à proteção à maternidade, aborda-se os direitos da mulher tutelados por instrumentos internacionais adotados pelo Brasil. Nesse ponto, constata-se que, em 1979, a Assembleia Geral da ONU aprova a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que foi incorporada no ordenamento jurídico do Brasil por meio do Decreto nº 89.460/1984. A CEDAW determina que os Estados assegurem às mulheres serviços apropriados durante a gravidez, parto e pós-parto, que adotem medidas de proteção à gestante no ambiente laboral (com a licença-maternidade), bem como assegure igualdade de direitos e responsabilidades entre homens e mulheres no cenário familiar. Tais prerrogativas encontram-se na CRFB/88 ao dispor sobre a igualdade entre homens e mulheres prevista no art. 5º, I, e previsão de licença-maternidade de 120 dias no art. Art. 7º, XVIII.

Os instrumentos internacionais analisados trouxeram avanços normativos internos, tutelando a mulher brasileira, uma vez que para assegurar a dignidade humana e isonomia entre homens e mulheres, as mulheres devem ser vistas nas especificidades de sua condição social, de modo que ao lado do direito à igualdade, surge o direito à diferença (PIOVESAN, 2004)

No que concerne à proteção à infância, a Constituição Federal de 1988 assegurou os direitos fundamentais da criança e do adolescente, destacando-se o Princípio da Proteção à Maternidade e à Infância (art. 6º) e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Contudo, foi através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 que incorporou-se a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 na jurisdição interna, alcançando o status de direitos fundamentais, evidenciando o impacto internacional em prol da defesa e proteção da infância.

Por sua vez, o Brasil segue, também, o art. 3º da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, o que demonstra o comprometimento do Estado em garantir a proteção e o bem-estar da criança por meio de medidas legislativas adequadas que

regulamentam os direitos e deveres dos pais. Ademais, nesta Convenção, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) dispõe que “a existência das pessoas começa a partir do momento da concepção. De acordo com esse pensamento, a partir da união dos gametas masculino e feminino, passa a existir um novo ser, uma pessoa individualizada e distinta de outro indivíduo” (UNICEF, 1990). Destaca-se, ainda, que a primeira infância corresponde o período desde a concepção até os seis anos de idade (UNICEF, 2018). Portanto, a Lei nº 11.804/08 segue o direito internacional ao instituir alimentos gravídicos como dever do genitor e direito do nascituro, que como pessoa individualizada, detém assegurado acesso ao bem-estar por meio da garantia do mínimo vital.

Logo, os instrumentos abordados consolidam a classificação das crianças e adolescentes brasileiros como sujeitos de direitos, abandonando a condição de menores, de semicidadãos, tornando-os cidadãos em contínua reivindicação por seus direitos fundamentais (VERONESE, 2013).

3.3 Aspectos Processuais da Lei nº 11.804/2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos - LAG)

A LAG nasce corrigindo a omissão legislativa, que perpetuava a condição de desamparo da mulher grávida e do nascituro, e passa a disciplinar o recebimento de alimentos gravídicos considerando apenas o indício de paternidade. Antes dessa legislação, a concessão alimentar restringia-se às relações jurídicas reconhecidas pelo direito de família, com comprovado vínculo de parentesco, casamento ou união estável.

O preenchimento da referida lacuna refere-se à antecipação da tutela alimentar quando comprovados indícios de paternidade, uma vez admitida a inquestionável responsabilidade parental desde a concepção, conforme destaca Maria Berenice Dias (DIAS, 2009). Nesse cenário, a Lei nº 11.804/2008 reconheceu as modificações nas relações familiares, amorosas e afetivas, de modo a legitimar a prestação alimentícia para gestantes que não comprovem casamento ou união estável.

A Lei de Alimentos Gravídicos garante os alimentos durante a vida embrionária desde que sejam apresentados indícios de paternidade, eliminando controvérsias acerca da filiação e atribuindo celeridade ao processo. Contudo, a LAG estabelece os seguintes requisitos para a concessão de alimentos gravídicos: comprovação de gravidez (em geral, atestada por meio de exames médicos),

identificação do suposto pai (por reconhecimento voluntário ou decisão judicial) e demonstração da necessidade econômica da gestante para suprir as necessidades alimentares durante a gravidez. Durante a fase de identificação da paternidade, a gestante poderá apresentar fotos tiradas pelo casal, bilhetes, e-mails, presentes, e ainda, em casos esparsos, depoimento testemunhal, com o mesmo valor das provas documentais. Nesse âmbito, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - LEI N. 11.408/2008, ART. 6º - COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ E INDÍCIOS DA PATERNIDADE - REQUISITOS DEMONSTRADOS - FIXAÇÃO DEVIDA - QUANTUM ALIMENTAR NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- MINORAÇÃO 1 "A concessão dos alimentos gravídicos exige, como ônus da alimentanda, essencialmente: a) a comprovação médica de sua gravidez; e b) a demonstração da existência de indícios da paternidade do réu alimentante, os quais se fazem suficientemente presentes quando evidenciada, mediante fotografias e trocas de mensagens eletrônicas (e-mail, SMS, Whatsapp), a existência de envolvimento amoroso entre as partes no período da concepção e o reconhecimento expresso do réu alimentante da possibilidade de que seja o genitor do infante"(Al n. 2014.074359-8, Des. Henry Petry Junior). 2 Conforme a dicção da parte final do art. 6º, da Lei n. 11.804/2008 e do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, a fixação dos alimentos gravídicos, já em caráter provisório, deve lastrear-se nos requisitos da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, ambos sopesados à luz do princípio da proporcionalidade.

Conforme visto, o art. 6º da Lei nº 11.804/2008 estabelece que, havendo indícios suficientes de paternidade, o juiz pode formar seu convencimento independentemente da realização do exame de DNA intrauterino, observados os

riscos que esse procedimento pode causar à gestante. Cumpre destacar que o réu será citado para apresentar provas negativas de sua paternidade no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 7º da LAG.

Ademais, a gestante deve comprovar sua necessidade econômica para fixação de valor razoável à título de alimentos gravídicos, conforme prevê o art. 6º da LAG. Logo, a fixação dos alimentos gravídicos obedece ao binômio necessidade x possibilidade, a fim de estabelecer um equilíbrio entre as demandas do alimentado e a situação financeira do alimentante, nos termos em que dispõe o art. 1.695 do Código Civil.

O valor correspondente aos alimentos gravídicos pode sofrer alteração em razão de mudanças na condição socioeconômica dos genitores, como modificações empregatícias ou surgimento de novos encargos familiares. Diante disso, discute-se a possibilidade de extensão da obrigação alimentar para os ascendentes, conforme determina o art. 1.698 do Código Civil.

Desse modo, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro preocupa-se em proteger o alimentado, afastando a hipótese de desamparo como o não recebimento da verba alimentar em virtude da impossibilidade do genitor suportar integralmente a obrigação. Assim, os avós e os tios (irmãos unilaterais ou bilaterais do genitor) podem integrar o polo passivo do processo de alimentos gravídicos, obedecendo o contexto apresentado, alterando a configuração inicial das partes processuais na ação de alimentos gravídicos.

O foro competente para as ações de alimentos gravídicos é o do domicílio da gestante, a fim de facilitar o acesso à justiça pela parte mais vulnerável, conforme o art. 53, II, do Código de Processo Civil. São configurados como ações autônomas de família, regidos pelo CPC (art. 693 e seguintes) e pela Lei nº 11.804/2008, além da aplicação subsidiária da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968).

3.4 Fundamentos Constitucionais

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CRFB/88), torna-se núcleo irradiador para a formação e proteção do cidadão, garantindo-lhe prerrogativas indispensáveis como moradia, segurança e saúde, segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 11.804/08.

Nesse panorama, o art. 6º da CRFB/88 determina direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação e a moradia. Desse modo, evidencia-se o conjunto

de prerrogativas necessárias para o indivíduo, uma vez que não basta ao ser humano simplesmente existir, pois a dignidade reside também na complexidade do desenvolvimento do homem, envolvendo seu aperfeiçoamento civil, político e social. Logo, inobservados os direitos acima apresentados, o indivíduo permanece biologicamente vivo, mas politicamente inexistente.

O direito à saúde e à vida (art. 5º, caput; art. 6º; art. 196, CRFB/88) expressam-se por meio da garantia do recebimento de alimentos gravídicos em razão da proteção à vida da gestante e do nascituro, ou seja, a prestação alimentar custeia a realização de consultas e exames necessários para o bem-estar materno infantil. O acompanhamento médico pré-natal justifica-se pela fragilidade da saúde no processo do desenvolvimento fetal. Nesse sentido, o auxílio econômico em forma de alimentos gravídicos favorece os cuidados com a saúde da gestante e do nascituro, protegendo suas vidas e desenvolvimento pleno.

Consequentemente, ao assegurar a saúde e a vida, os alimentos gravídicos harmonizam-se com o Princípio da Proteção à Maternidade, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, destacam-se as vulnerabilidades profissionais, econômicas e sociais vivenciadas pela gestante, que tem sua capacidade laboral reduzida enquanto enfrenta o aumento do custo de vida decorrente das exigências próprias da gestação, como suplementação nutricional, medicamentos, vestuário, higiene e transporte..

Tem-se ainda o Princípio da Paternidade Responsável (art. 226, §7º, CF/88) e o Princípio da Solidariedade Familiar e Social (art. 3º, I, e art. 229, CF/88) que mantêm uma relação de complementaridade. A paternidade responsável impõe ao genitor deveres jurídicos desde a concepção, abrangendo o reconhecimento civil e o cumprimento de obrigações financeiras e afetivas. Já o princípio da solidariedade familiar e social fundamenta-se na cooperação e no apoio mútuo, essenciais para a construção de relações familiares e sociais equilibradas e harmoniosas. Assim, a prestação de alimentos durante a gestação concretiza a responsabilidade paterna no atendimento das necessidades da gravidez, beneficiando tanto a gestante quanto o nascituro, em razão da indissociabilidade de seus cuidados. Nesse contexto, o poder familiar compreende o conjunto de direitos e deveres referentes à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, exercido igualmente por ambos os pais (DINIZ, 2024).

Por fim, tem-se o Princípio do Melhor Interesse da Criança (extraído do art. 227, CRFB/88) e o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta (art. 227,

CF/88). Como princípio norteador das decisões em matéria de direito de família, o melhor interesse da criança reconhece o menor como sujeito de direitos integrante da estrutura familiar e destinatário da tutela do ordenamento jurídico. A proteção integral e a prioridade absoluta asseguram a salvaguarda dos bens jurídicos fundamentais da criança e do adolescente, cuja efetividade depende da adoção de medidas adequadas às suas condições e necessidades específicas.

3.5 Sujeitos da Obrigação Alimentar

Partindo da classificação do direito alimentar como direito personalíssimo, vislumbra-se o reconhecimento do nascituro como ente dotado de personalidade jurídica. Logo, o nascituro, enquanto aquele que há de nascer, possui direitos tutelados em lei, uma vez que durante a vida intrauterina possui personalidade jurídica formal, nos termos dos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que pertenciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (DINIZ, 2022). Assim, o nascituro possui necessidades próprias como despesas médicas e nutricionais, devendo gozar do direito a alimentos com a finalidade de proteger o seu direito à vida, que é considerado como direito da personalidade.

Nesse ponto, ressalta-se a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista para se compreender o início da personalidade jurídica. A Teoria Natalista possui raízes no Direito Romano e determina que a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, seguindo o entendimento do art. 2º do Código Civil. A Teoria Natalista afirma que o nascituro possui apenas uma expectativa de personalidade, pois a proteção a ele conferida se transformará em direitos subjetivos se o ente concebido adquirir vitalidade. O natalista Caio Mário da Silva Pereira aduz que a trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica se frustra caso o nascituro não alcance o nascimento com vida (PEREIRA, 2024).

A Teoria da Personalidade Condicional reconhece a personalidade jurídica a partir da concepção, com a condição de nascer com vida, ou seja, uma vez que se verifique o nascimento com vida, a pessoa é como tal considerada desde o momento da concepção (PUSSI, 2008).

Por sua vez, a Teoria Concepcionista aduz a personalidade desde a concepção, sem hipóteses condicionais para atribuição dos direitos fundamentais ao

nascituro, defendida por Maria Helena Diniz, evidencia a personalidade jurídica formal na vida intrauterina, conforme já exposto.

Embora o nascituro assuma a titularidade do direito aos alimentos gravídicos, a gestante é parte legítima para pleiteá-los em juízo, uma vez que a legitimidade ativa decorre de o autor ser titular do direito alegado ou de ter autorização legal para requerê-lo em nome próprio ou alheio. Dessa forma, a autora (gestante) suporta as necessidades decorrentes da gestação e torna-se beneficiária dos alimentos gravídicos em caráter instrumental, pois o direito material recai sob o nascituro, posteriormente convertido em pensão alimentícia disciplinada pela Lei nº 5.478/1968.

O polo passivo da obrigação alimentar às grávidas é ocupado pelo suposto genitor, a quem recai a responsabilidade de custear as despesas gestacionais caso comprovados os indícios de paternidade elencados no art. 6º, Lei nº 11.804/2008, já abordados anteriormente neste trabalho. A LAG busca o equilíbrio entre as demandas materno-infantis e as capacidades econômicas dos réus. Ainda, o art. 9º da LAG determina a possibilidade de exoneração ou revisão em caso de negativa de paternidade.

4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PRIMEIRA INFÂNCIA

A compreensão do conceito de vulnerabilidade, bem como o conhecimento dos desafios práticos enfrentados pela gestante e pelo nascituro, são fundamentais para a elaboração de medidas a fim de concretizar seus direitos. Nesse aspecto, a Defensoria Pública funciona como instrumento de alcance à justiça e, conseqüentemente, como meio para melhoria na qualidade de ambos. Nesse âmbito, torna-se imprescindível a implementação de programas institucionais e a adoção de medidas, tanto pré-judiciais quanto judiciais, voltadas à garantia do bem-estar materno-infantil, especialmente por meio do recebimento da prestação alimentar durante o período gestacional.

4.1 Acesso à Justiça Para Gestantes em Situação de Vulnerabilidade

No âmbito social e jurídico, a vulnerabilidade traduz-se na fragilidade para efetivação dos direitos fundamentais, demandando atuação protetiva do Estado para assegurar o bem-estar de determinados grupos. Desse modo, a vulnerabilidade também expressa-se na confluência de fatores sociais, econômicos, culturais e

institucionais que dificultam o exercício da cidadania. Além disso, a vulnerabilidade relaciona-se às condições de inserção do indivíduo no meio social e ao modo como ele acessa os serviços públicos destinados à garantia dos direitos sociais, como educação, trabalho, saúde e moradia. (MUSIAL e MARCOLINO-GALLI, 2019).

Isso posto, pontua-se que o período gestacional apresenta vulnerabilidades que comprometem a saúde e a qualidade de vida materno-infantil. A vulnerabilidade social expressa-se na carência de acesso aos serviços de saúde, educação e apoio social. No que tange à saúde física e emocional, o período gestacional caracteriza-se pela suscetibilidade a doenças como hipertensão e diabetes gestacional, bem como condições psicológicas relacionadas à ansiedade e estresse, afetando a plenitude materno-infantil. A fragilidade econômica expressa-se nas despesas decorrentes da gestação, como transporte para consultas, alimentação adequada, moradia segura e medicamentos e consultas decorrentes da vulnerabilidade de sua saúde. Ademais, a gestante enfrenta a vulnerabilidade laboral tanto na recusa de contratação em razão da gravidez quanto na dificuldade de reintegração ao mercado de trabalho após o período de afastamento.

Ademais, há condições agravantes no que tange à vulnerabilidade da gestante, afetando o exercício de sua dignidade humana. A gestante em situação de rua é prejudicada em razão de fatores como ausência de moradia, insegurança alimentar e falta de acompanhamento pré-natal, circunstâncias que ampliam os riscos de mortalidade materna e neonatal. A gestante vítima de violência doméstica enfrenta inseguranças físicas e psicológicas, aumentando os índices de aborto, parto prematuro e sofrimento psíquico. Ademais, a pobreza extrema acomete gestantes, prejudicando-as no custeio de suas necessidades básicas como transporte, alimentação e medicamentos, afetando a dignidade e a manutenção da gestação saudável.

Diante desse cenário, compreende-se que a gestante necessita de medidas estatais para efetivação dos seus direitos. Adélia Moreira Pessoa leciona a importância de transformar o acesso à justiça formal em acesso real, por meio da organização de mecanismos que capacitam a mulher a reconhecer e acionar seus direitos (PESSOA, 2021)

Nessa análise, a Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, é órgão auxiliar na concretização do acesso à justiça pela gestante em situação de vulnerabilidade, como vítimas de violência domésticas, gestantes em

situação de rua, e ainda aquelas em quadro de hipossuficiência e vulnerabilidades inerentes à gestação.

O acesso à justiça possui diversos entendimentos, portanto é possível democratizar seu alcance pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País; pelos meios alternativos de solução de controvérsias, bem como pela atuação da Defensoria Pública e gratuidade da justiça (MARTINS, 2021).

A assistência jurídica gratuita e especializada oferecida pela Defensoria Pública expressa-se como facilitador do acesso à justiça para gestantes em situação de vulnerabilidade, visto que dispõe-se de núcleos específicos de defesa da mulher, como os Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), para ofertar atendimento humanizado a fim de evitar a revitimização. Além disso, a disponibilização de serviços interdisciplinares, integrando profissionais da psicologia, assistência social e da área jurídica, os quais proporcionam pleno suporte à mulher, como o Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM), órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme a Lei Complementar nº 988/2006.

A tramitação prioritária para processos de alimentos, prevista na Lei nº 5.478/1968 ao estabelecer rito especial em ações alimentares, reflete uma preocupação do legislador em garantir a razoável duração do processo por meio de prazos reduzidos, preferência na pauta de julgamento e celeridade na análise dos pedidos liminares. Ademais, a adoção da linguagem simples e a prestação de serviços judiciais por meio de plataformas digitais, conforme a Portaria da Presidência do CNJ nº 351/2023 e a Resolução nº 398/2021 do CNJ, respectivamente, refletem medidas para democratizar o acesso à justiça.

4.2 A Importância da Atuação Judicial e Extrajudicial da Defensoria Pública

A Defensoria Pública atua na assistência jurídica, alcançando todas as situações em que haja necessidade de seu suporte, sendo no âmbito judicial ou extrajudicial, conforme prevê o art. 1º da Lei Complementar 80/94. A atuação judicial envolve a intervenção do Poder Judiciário, com a participação de profissionais habilitados e a observância dos ritos processuais previstos em lei. Já o procedimento extrajudicial ocorre fora do Judiciário, por meio de cartórios, tabelionatos ou órgãos

administrativos, com o objetivo de simplificar as etapas burocráticas e conferir maior celeridade à resolução da demanda.

No âmbito das medidas judiciais promovidas pela Defensoria Pública em defesa da maternidade e da primeira infância, destaca-se o atendimento jurídico preliminar, que antecede o ajuizamento da ação. Nessa etapa, realiza-se a análise da demanda apresentada, a fim de orientar adequadamente os pedidos a serem apresentados em juízo. Assim, a gestante poderá buscar a efetivação de seus direitos perante o Poder Judiciário, por meio da ação de alimentos gravídicos, conforme as disposições da Lei nº 11.804/2008.

O defensor público conduzirá o processo protegendo os interesses da assistida, utilizando mecanismos processuais que atendam suas necessidades, como a tutela antecipada ou liminar para situações emergenciais, diante da demanda para recebimento de medicamentos, medidas protetivas e recebimento da prestação alimentar, nos casos da gestante em contexto de vulnerabilidade.

Ressalta-se a distinção entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, de forma que os direitos fundamentais não se restringem ao ordenamento jurídico processual, possibilitando soluções na via extrajudicial (CESAR, 2002). Nesse âmbito, a Defensoria Pública promove a utilização dos meios de solução adequada de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação.

A “Justiça Multiportas” é um sistema de resolução de conflitos que busca identificar o método mais adequado para cada tipo de controvérsia, podendo envolver mediação, conciliação, negociação, arbitragem e a própria via judicial. Logo, a “Justiça Multiportas” direcionaria os litigantes para a porta mais adequada para a solução do conflito, considerando critérios como a natureza da controvérsia, os custos e o tempo exigidos para a solução do caso (SANDER, 1978). Desse modo, a Defensoria Pública, ao estudar os meios judiciais e extrajudiciais mais adequados para resolução do conflito, incentiva a realização de conciliações e mediações para resultados mais céleres e adequados, compactuando com a proposta do Sistema Multiportas

Nesse contexto, a mediação caracteriza-se pela ausência de atuação propositiva do mediador, que deve apenas conduzir as partes, geralmente vinculadas por um relacionamento prévio, a construírem, de forma autônoma, uma solução equilibrada para o conflito. Já na conciliação, o conciliador pode sugerir alternativas às partes, que, em regra, não mantêm vínculo anterior significativo (PIMENTA, 2022). Assim, a atuação extrajudicial da Defensoria Pública, por meio da promoção de

mediações e conciliações, contribui para a solução mais rápida e eficiente das controvérsias. Constata-se, assim, o papel pacificador e educador de tais procedimentos, visando estabelecer soluções consensuais a partir da responsabilização e conscientização dos direitos e deveres das partes.

O acompanhamento jurídico preventivo promovido pelos núcleos especializados da Defensoria Pública constitui importante vertente de sua atuação extrajudicial. Nesse cenário, destacam-se o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), que prestam atendimento humanizado para as gestantes com orientações sobre benefícios sociais, direitos trabalhistas, políticas de saúde materno-infantil e medidas protetivas. Esses núcleos também exercem função proativa, expedindo recomendações e ofícios a órgãos públicos para garantir a efetividade e o cumprimento das normas de proteção.

Nesse contexto, a Deliberação CSDP nº 127/2009, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estabelece como atribuições do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres informar e conscientizar a população em situação de vulnerabilidade sobre seus direitos, em cooperação com a Coordenadoria de Comunicação Social e a Escola da Defensoria Pública. Além disso, prevê a articulação com núcleos especializados de outras Defensorias na área dos direitos da mulher, visando à definição de estratégias comuns em questões de âmbito nacional e ao intercâmbio de experiências (SÃO PAULO, 2009).

Ademais, a inclusão de profissionais como assistentes sociais e psicólogos nos serviços fornecidos pela Defensoria Pública, são formas de aprimorar o atendimento e gerar acolhimento integral dos assistidos. Os Centros de Atendimento Multidisciplinar (CAMs) possibilitam uma abordagem mais sensível e individualizada, considerando os traumas e as particularidades de cada caso.

4.3 Desafios e Perspectivas na Efetivação dos Direitos da Gestante e do Nascituro

Em primeiro lugar, o desconhecimento da gestante sobre suas prerrogativas legais resulta em seu distanciamento dos mecanismos judiciais e institucionais de proteção. Além disso, ressalta-se que a insciência acerca da existência da Lei nº 11.804/08 e a possibilidade de fixação de alimentos gravídicos diante de indícios de paternidade, com a dispensa da realização de exame de DNA, contribuem para o

baixo índice de ações destinadas ao recebimento de alimentos no período gestacional (FERREIRA e PARCHEN, 2015).

Ademais, fatores sociais e institucionais agravam a invisibilidade da gestante em contexto de vulnerabilidade, de forma que aquelas em situação de rua ou instabilidade habitacional são mais suscetíveis a desfechos perinatais adversos, como partos prematuros, desnutrição e maior incidência de infecções sexualmente transmissíveis (SILVA et al., 2025).

Assim, a identificação dessas gestantes enquanto titulares de direitos humanos requer o desenvolvimento de políticas públicas práticas e adaptadas às suas necessidades específicas, contemplando estratégias como busca ativa, horários flexíveis de atendimento e abordagens sensíveis a traumas (SILVA et al., 2025).

Quanto aos desafios estruturais, o desequilíbrio entre o número de defensores públicos e as demandas relacionadas à proteção materno-infantil acarreta na sobrecarga de demandas e compromete a celeridade do atendimento. A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025 revelou que o Brasil possui 7.520 defensoras e defensores públicos, o que equivale a um profissional para cada 31.107 habitantes. Além do mais, os dados coletados na pesquisa revelam que 77,5% dos membros da Defensoria Pública consideram o volume de trabalho sob sua responsabilidade como excessivo ou muito excessivo (DEFENSORIA PÚBLICA, 2025).

No âmbito das iniciativas voltadas à efetivação dos direitos materno-infantis, destaca-se o fortalecimento institucional da Defensoria Pública por meio da atuação de núcleos especializados, como o Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Esses núcleos buscam ampliar sua atuação a partir da constituição de equipes multidisciplinares e na estruturação de espaços adequados para acolhimento, triagem e suporte psicossocial, além da oferta de serviços de caráter emergencial.

Destaca-se, também, a atribuição da Defensoria Pública de promover a difusão e a conscientização sobre os direitos humanos, a cidadania e o ordenamento jurídico, conforme o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994. Nesse sentido, o funcionamento dos núcleos especializados e a implementação de projetos educacionais, como o programa “Defensores e Defensoras das Marias”, desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, têm como objetivo levar às escolas públicas conhecimentos sobre direitos fundamentais, com ênfase na proteção e valorização da mulher.

Por sua vez, políticas públicas integradas colaboram para o acesso materno-infantil aos seus direitos fundamentais, como saúde, moradia e transporte. O Programa Criança Feliz, instituído por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, atende gestantes e crianças de 0 a 6 anos de idade por meio de visitas domiciliares realizadas por profissionais capacitados para identificar as necessidades da família e auxiliar no acesso materno-infantil a outros serviços, como o acompanhamento de saúde e participação em outros programas sociais (BRASIL, 2019).

Diante desse cenário, os direitos da gestante e do nascituro são efetivados mediante atuação articulada entre instituições públicas e políticas sociais com objetivo de reduzir desigualdades e ampliar o acesso à justiça. Desse modo, a superação dos desafios identificados requer o fortalecimento da Defensoria Pública e a adoção de estratégias de acolhimento e orientação jurídica para os cidadãos. Portanto, a consolidação de uma rede de apoio intersetorial mostra-se indispensável para assegurar uma maternidade digna e um início de vida compatível com os princípios constitucionais para o nascituro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado e à família a responsabilidade conjunta pelo pleno desenvolvimento do indivíduo, em consonância com o Princípio da Solidariedade Familiar e Social. Nesse contexto, os direitos e deveres previstos constitucionalmente legitimam a obrigação jurídica dos familiares de prestar alimentos, compreendidos como instrumento necessário à satisfação das necessidades vitais, especialmente no caso do indivíduo em processo de formação.

Ademais, a Lei nº 11.804/08 (Lei de Alimentos Gravídicos) consagra os alimentos gravídicos no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do reconhecimento da imperiosidade em assegurar o desenvolvimento fetal saudável, assim como o bem-estar da gestante, através do custeio das necessidades básicas decorrentes da gravidez.

A prestação alimentar no período gestacional reflete o compromisso assumido pelo Brasil, na esfera internacional, de garantir a proteção da maternidade e primeira infância. Ao adotar os instrumentos desenvolvidos pelo sistema global de proteção à

pessoa humana, o Brasil reconhece a necessidade de tutela e cuidado prioritários à gestante e ao nascituro, em razão da sua condição de vulnerabilidade.

O acesso à justiça é basilar para efetivar a proteção materno-infantil, de modo que a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atua judicial e extrajudicialmente para redução de barreiras econômicas, sociais e jurídicas que comprometem o pleno exercício da cidadania.

Destarte, o presente estudo evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro revela expressa preocupação com o bem-estar da gestante e do nascituro, ao estabelecer a obrigatoriedade da prestação de alimentos desde o período gestacional. Nesse contexto, a Defensoria Pública mostra-se essencial na efetivação dos alimentos gravídicos, uma vez que orienta a gestante sobre seus requisitos legais para sua concessão e adota medidas judiciais e extrajudiciais na proteção materno-infantil. Portanto, a Lei nº 11.804/08 e sua aplicação prática por meio do auxílio da Defensoria Pública configura um elemento basilar para a dignidade humana durante a maternidade e a primeira infância, potencializando o desenvolvimento pleno do cidadão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danilo Mariano de. Alimentos – Natureza Jurídica. **JusBrasil**, 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alimentos-natureza-juridica/506359814>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para

sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Dispõe sobre o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 215, p. 1, 6 nov. 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Programa Criança Feliz. Brasília: MDS, 2019. Disponível em https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/copy_of_o-programa. Acesso em: 16 out. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos Gravídicos?. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1853, 28 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11540/alimentos-gravidicos>. Acesso em: 6 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025: Análise Nacional, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 16 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FERREIRA, Aline Arbigauss; PARCHEN, Charles Emmanuel. Alimentos gravídicos. **Revista JICEX**, [s.l.], v. 5, n. 5, p. 1-5, 2015. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1194>. Acesso em: 04 nov. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Democratizando o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. p. 13–17. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/739/1/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

MUSIAL, Denis Cezar; MARCOLINO-GALLI, Juliana Ferreira. Vulnerabilidade e risco: apontamentos teóricos e aplicabilidade na política nacional de assistência social. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 44, p. 291-306, 2019. Disponível em: [https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_44_SL2%20\(1\).pdf](https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_44_SL2%20(1).pdf). Acesso em: 14 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Direito de família**. Vol. V. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PESSOA, Adélia Moreira. Gênero e acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. p. 65-72. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/739/1/Livro-Acesso-%c3%a0-Justi%c3%a7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

PIMENTA, Cláudio Fabiano. A Conciliação e a mediação de conflitos no âmbito da defensoria pública. **Revista da Defensoria Pública de Minas Gerais**, n. 7, p. 177–197, maio. 2022. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/espaco-cidadao/revista-dpmsg/#tab-edicoes>. Acesso em: 15 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A Mulher e o debate sobre direitos humanos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS), n. 2, 24 ago. 2004. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: Explorando a Evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 40091099720188240000. Direito de família. Alimentos gravídicos - Lei n. 11.408/2008, art. 6º. Comprovação da gravidez e indícios da paternidade. Relator: Luiz César Medeiros. Santa Catarina, 11 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/625138498>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Conselho Superior da Defensoria Pública**. Deliberação CSDP nº 127, de 22 de maio de 2009. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/legislacoes/-/legislacao/644200>. Acesso em: 16 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA, Danielle Magno Azevedo da; SANTOS, Fernanda Aparecida; RIBEIRO, Gabriela Mello Cerqueira; GARCIA, Gabriela Pacheco; CYPRIANO, Gustavo Haddad; CERQUEIRA, Roberta Coura Calazans de; FIGUEIREDO, Mariana Mendes Bastos. Riscos intrínsecos às grávidas em situação de rua: Uma Revisão de Escopo. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 47, p. 4099, 2025. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/4099>. Acesso em: 16 out. 2025.

SOARES, Leandro Lomeu. Alimentos gravídicos: aspectos da Lei nº 11.804/08. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 19 nov. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/467/novosite>. Acesso em: 10 out. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 6 jul. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 out. 2025.

UNICEF. **Desenvolvimento infantil**. UNICEF Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 6 nov. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004.